



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman.

Às dez horas e dez minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 20ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de Julho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Servidores, senhores advogados, demais presentes, inicialmente registro, com muita honra, a presença do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral Dr. André Guilherme Lemos Jorge, que fez aqui uma breve apresentação da obra que lançou, um Manual de Estudo de Direito Eleitoral e Jurisprudência, que será muito importante este ano. Agradecemos muito a visita e as considerações que fez neste momento. Seja bem vindo, Dr. André, a esta Egrégia Corte.

Comunicados da Presidência.

Hoje, 13 de julho, no auditório do Ministério Público do Estado de São Paulo, ocorrerá a assinatura do termo de cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objetivo de promover maior integração entre os dois órgãos, através do compartilhamento de informações possíveis e dados. Vamos, também, capacitar servidores e desenvolver ações conjuntas. Em especial, a importância do momento de hoje, vamos tornar eletrônicos os pedidos de informações relativos a processos que tramitam nesta Corte de Contas. E também possibilitará que este Tribunal solicite informações ao Ministério Público, evidentemente, sempre com a anuência dos Senhores Relatores e na forma da lei.

Haverá, também, às 16h, uma reunião entre as regionais do Tribunal de Contas e todos os promotores do GAECO, do interior do Estado de São Paulo e da capital, com a finalidade de se conhecerem e se apresentarem. São duas instituições importantes, que trabalham independentes, mas se respeitam e podem ter uma articulação no interior de São Paulo e na capital. Nenhuma instituição é subordinada a outra, porém, podemos trabalhar juntos. Esse é o tema da nossa reunião.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Amanhã, 14 de julho, em Araraquara, Morada do Sol, haverá reunião, seguida de uma aula do Secretário de Estado da Justiça Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, que falará sobre “Estrutura de Pessoal na Administração Pública”. O evento já está devidamente publicizado. Há até este momento 230 pessoas inscritas, confirmadas, vamos fazer parte, e também será transmitida pelo link do Tribunal.

O Tribunal de Contas está com as inscrições abertas para o curso “Fase III – Atos de Pessoal”, da AUDESP. O curso ocorrerá nos dias 14 e 21 de julho. A capacitação terá como instrutores o Diretor de Divisão Antonio Tadeu de Oliveira e o Diretor Aluisio Genofre Bicudo. As inscrições são gratuitas.

Já em Guarulhos, no dia 19 de julho, no Centro Educacional Adamastor, haverá o curso de capacitação em “Fiscalização de Contratos e Obras Públicas em Órgãos Estaduais”, dirigido aos órgãos públicos estaduais. O curso abordará os procedimentos preliminares em relação a objeto e orçamento, cláusulas restritivas, exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, um curso de capacitação de servidores. A capacitação será feita pelos Agentes da Fiscalização Financeira Alexandre Mateus dos Santos e Ernesto Hermida Romero.

No dia 25 de julho, o Tribunal de Contas sediará o Seminário Nacional de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social. O evento vai discutir questões ligadas à administração dos regimes próprios de previdência e a programação contará com a apresentação de quatro painéis temáticos. Serão discutidas questões importantes. As inscrições de cidadãos de todo o Brasil, que até o momento já somam 400 inscrições, são gratuitas e podem ser feitas por meio do link próprio no site do Tribunal.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Não havendo processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-018590/026/08

Recorrentes: Procuradoria da Fazenda do Estado, Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad - Secretários de Estado da Cultura à época e Associação Santa Marcelina.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação Santa Marcelina, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri.

Responsável: João Sayad (Secretário da de Estado Cultura à época).



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-11.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000443/006/11

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Universidade de São Paulo – USP – Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto e a O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios da Universidade.

Responsáveis: João Grandino Rodas (Reitor) e José Moacir Marin (Coordenador do Campus de Ribeirão Preto).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 12-07-14.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Advogados: Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado pela Universidade de São Paulo – USP e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-041088/026/12

Recorrente: Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional – Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a S7 Seven Terceirização de Serviços Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços complementares e acessórios de recepção compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento prévio na Unidade DETRAN Armênia.

Responsável: Daniel Annenberg (Coordenador e Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, e



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-025376/026/10

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE - Superintendente – Ricardo Daruiz Borsari.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e ETC – Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção através de limpeza, desassoreamento e recuperação de margens do Rio Juqueri e suas travessias, no trecho localizado entre a Barragem de Paiva Castro até cerca de 1.000 metros a jusante da Rodovia dos Bandeirantes, nos Municípios de Caieiras e Franco da Rocha, no Estado de São Paulo – Lote 6.

Responsável: Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogado: Sergio Alcides Antunes (OAB/SP nº21.608).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão combatido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-034933/026/98

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada vicinal entre a SP-249 e o Bairro Encapoeirado, inclusive construção de uma ponte de concreto, em Apiaí, com extensão de 13.038,22 metros.

Responsáveis: Sérgio Augusto de Arruda Camargo e Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendentes).



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-035361/026/98 e Expediente: TC-030683/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011665/026/12

Recorrente: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. – IPT.

Assunto: Contrato entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A. – IPT e OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de módulos organizacionais, projetados sob medida para atender às necessidades de armazenamento e proteção do acervo documental da contratante.

Responsáveis: Altamiro Francisco da Silva (Diretor Administrativo-Financeiro) e Alvaro José Abackerli (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP nº 195.902) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanham: TC-000218/989/12 e Expediente: TC-007914/026/12.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-031232/026/08

Recorrentes: Ricardo Leite Hayden - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Guilherme Álvaro e Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Unihealth Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão dos processos físicos e das informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Hospital Guilherme Álvaro.

Responsáveis: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde) e Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-12.

Advogados: Fernanda Corvetto (OAB/SP nº 148.608), Ana Carolina André Machado (OAB/SP nº 306.577), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 27-07-16.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, tendo a Presidência agradecido, mais uma vez, a presença do eminente Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, Dr. André Guilherme Lemos Jorge.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-012632.989.16-6

Representante: Anselmo Nogueira Junior (OAB/SP 213.937-E).

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizette Ferreira - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Regime Diferenciado de Contratações públicas – RDC Presencial nº 05/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Campinas** a paralisação do processo licitatório do **Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC Presencial nº 05/2016**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando ao responsável pela licitação o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe cópia integral do Edital e apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo encaminhado ao Cartório do Conselheiro Relator para providenciar a autuação e, em seguida, com ou sem resposta, à Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012319.989.16-6 e TC-012386.989.16-4

Representantes: respectivamente, Partner Locações Transportes e Logística Ltda. EPP e Cleber Centini Cassali

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 090/2016**, processo SMA nº 7249/2016, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando o registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplenagem, visando complementação da frota produtiva municipal, para a utilização em execução de obras e serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera as representações como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** a paralisação do **Pregão Presencial nº 090/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-012374.989.16-8

Representante: Nunes & Souza - Criação e Arte Final Ltda. - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Americana

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Convite nº 010/2016**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de refeições para a equipe de arbitragem dos jogos regionais 2.016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Americana** a paralisação do **Convite nº 010/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-012423.989.16-9

Representante: Veloso Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda. ME

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 046/16**, destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas e próprios públicos, praças e estradas rurais, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no artigo 221 Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Atibaia** a suspensão do **Pregão Presencial nº 046/16**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados, inclusive sobre a questão da escolha do Registro de Preços, acrescida pelo Conselheiro Relator.

TC-012581.989.16-7



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Roberta Martins da Silva - ME, por meio de sua proprietária.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Carlos José de Almeida – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 125/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 125/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-012595.989.16-1

Representante: Worldcom Comercial Ltda.-ME

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 40/2016**, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços e materiais elétricos para a municipalidade, pelo período de 12 meses, - tipo menor valor global.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, com fundamento no artigo 221 Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Monte Mor** a suspensão do **Pregão Presencial nº 40/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os pontos questionados pela Representante e pelo Conselheiro Relator.

TC-011027.989.16-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 1/2016**, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Quatá, objetivando a construção de uma creche escola.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência Pública nº 1/2016** da **Prefeitura Municipal de Quatá**, julgara extinto o processo TC-011027.989.16-9, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-011538.989.16-1.

Representante: Cesar Locação de Software Ltda. ME, pelo sócio Andersen dos Santos Souza.

Representada: Câmara Municipal de Cachoeira Paulista.

Responsável: Guilherme Danzi Marcondes – Presidente.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Carta Convite nº 001/2016**.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelos quais, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o cancelamento da **Carta Convite nº 001/2016** da **Câmara Municipal de Cachoeira Paulista**, declarou extinto o processo TC-011538.989.16-1, em razão da perda superveniente do objeto, determinando o seu arquivamento.

TC-005432.989.16-8

Embargante: Informática El Corte Inglês Brasil Ltda.

Adv.: Heitor V M Falino Sica – OAB-SP 182193

Embargada: R. Decisão do e. Plenário, Sessão de 01/06/2016

Assunto: Edital da **Concorrência nº 10/2015** para a “contratação de empresa especializada para a implantação do **Centro de Gestão Integrada**, contemplando a elaboração dos Projetos Executivos; Construção Civil; Sistema de Energia; Sistema de Climatização; Detecção Convencional e Combate a Incêndio; e outros”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

TCs-010134.989.16-9, 010163.989.16-3 e 010219.989.16-7

Representantes: respectivamente Magna Silvana Onofre; Ariovaldo Simões Lincoln; e Brasilidade Comércio Serviços Importação EIRELI – EPP.

Representada: **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá**.

Responsável: Marcos Antonio Andrade Borges – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 009/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações abrigadas nos TCs-10134.989.16-9 e 10163.989.16-3, e parcialmente procedente a formulada no TC-10219.989.16-7, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 009/2016**, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévia passagem pela Diretoria competente, para ciência e as devidas anotações.

TC-011580.989.16-8

Representantes: Ermes Rodrigues Dagrela e Maria Jose P., Amaral Hunglaub



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vereadores à Câmara Municipal de Artur Nogueira

Representada: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira

Assunto: Edital da **Concorrência Pública nº 005/2015**, destinado à “contratação de concessão para exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de serviços complementares no Município...” – versão da 1ª Republicação, edital datado de 28/04/2016, assinado pelo Prefeito Celso Capato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações examinadas, determinando à **Prefeitura Municipal de Artur Nogueira** que retifique o edital da **Concorrência nº 05/2015**, nos termos do referido voto.

Consignou, ainda, que os questionamentos tidos por improcedentes e/ou preclusos em sede de exame prévio de edital não impedem o exame ordinário da matéria que, eventualmente, venha a ser procedido no processo de contratação.

Recomendou, por fim, ao Senhor Prefeito, ao retificar o edital, que observe e elimine, se for o caso, outras afrontas à legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012379.989.16-3

Representante: MWI Soluções Tecnológicas Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Objeto: Impugnações ao edital de **Concorrência Pública nº 06/2016**, que objetiva “a contratação de empresa especializada para execução de serviços de instalação de câmeras de vídeo monitoramento, com solução integrada do software, com fornecimento de materiais e mão de obra para satisfazer os convênio de nºs 802635/2014 e 819013/2015, que tratam de parceria com a SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), conforme “Projeto Técnico para instalação de sistemas de vídeo monitoramento” e Projeto Técnico para expansão de sistemas de vídeo monitoramento”, na cidade de Hortolândia, conforme consta no Memorial Descritivo, Planilha e demais anexos”.

Observação: Sessão pública - 12 de julho de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Hortolândia** a suspensão da **Concorrência Pública nº 06/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TCs-012396.989.16-2 e 012397.989.16-1

Representantes: Diego Martins Pazini e SUPROGEP – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Roberto Juliano (Secretário da Administração).

Prefeito: Antonio Carlos Pannunzio.

Assunto: Impugnações ao edital da **Tomada de Preços nº 004/2016**, tipo técnica e preço, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria para diversas áreas da Prefeitura.

Observação: Data de entrega dos envelopes - 11/07/16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a suspensão da **Tomada de Preços nº 004/2016**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgar convenientes.

TC-012499.989.16-8

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eirelli, por seu representante legal Eduardo Sales Ramos e pelo advogado Fernando Sabino Bento, OAB/SP nº 261.624.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Responsável: Neusa Lopes da Costa Joanini (Prefeita).

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 02/2016**, lançado para “contratação de empresa qualificada para a construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, relativa ao Convênio nº 126/2016, processo 001.0202.000396/2016, celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Estado da Saúde.”

Observação: Data de entrega de propostas - 12/07/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Nova Independência** a suspensão da **Tomada de Preços nº 02/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e das justificativas necessárias.

TC-010271.989.16-2

Representante: Noromix Concreto Ltda., por advogado Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659).

Representada: Prefeitura Municipal de Populina.

Responsável: Sérgio Martins Carrasco (Prefeito).

Advogados: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659) e João Cezar Robles Brandini (OAB/SP nº 180.183).

Objeto: Representação contra edital da **Tomada de Preços nº 02/2016**, lançado para “contratação de empresa para execução de obras, com o fornecimento de materiais e mão de obra, objetivando a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais, prioritariamente as que dão acesso às propriedades dos



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

integrantes da proposta de iniciativa de negócio apoiada pelo projeto de desenvolvimento rural sustentável – Microbacias II – acesso ao mercado, sob o regime de empreitada por preço global”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Populina** que proceda às correções no edital da **Tomada de Preços nº 02/2016**, nos termos fundamentados no referido voto, e atente-se quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

TC-011017.989.16-1

Representante: Worldcom Comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Objeto: Impugnações ao edital de **Tomada de Preços nº 11/2016**, que objetiva a prestação de serviços de ampliação de rede elétrica e de iluminação pública no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** a adoção das medidas corretivas no edital de **Tomada de Preços nº 11/2016**, nos termos contidos no bojo do referido voto, sem embargo da reavaliação que se faz pertinente.

Consignou, por fim, que a referida retificação demanda a republicação do aviso de licitação, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-011151.989.16-7

Representante: AGF – Comércio de Materiais Gráficos e Hospitalares Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão nº 81/2016, que objetiva a contratação de empresa especializada na realização de serviços em exame de Raio-X.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, pelos motivos expostos no exposto no voto do Relator, decidiu dar por prejudicado o exame da impugnação objeto da representação, recomendando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** ampla e cuidadosa revisão do edital do **Pregão nº 81/2016**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

TC-011416.989.16-8

Interessados: Ernani Luiz Donatti Gragnanello e Ademir Marinho.

Assunto: **Agravo** interposto em face de despacho que indeferiu, quando do exame de representação formulada pelos autores, pleito de suspensão da **Concorrência Pública nº 003/16**, tipo técnica e preço, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**,



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com vistas à outorga da concessão para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, excetuando os serviços prestados pela SESAMM – Serviços de Saneamento de Mogi Mirim S/A, sob regime de concessão de serviço público, previsto na Lei Federal nº 8.987/95, pelo prazo de 30 (trinta) anos (TC-009960-989-16-8).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-012359.989.16-7 e 012414.989.16-0

Representantes: respectivamente S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. e América Serve Limpeza e Serviços Eireli – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 111/16** – Processo Administrativo nº 22.231/16, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Atibaia com o propósito de registrar preços para eventual aquisição de materiais de limpeza e higienização, destinados às diversas Secretarias Municipais.

Advogados: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232) e Luciano Juliano Blandy (OAB/SP nº 182.503).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., determinando a sustação do andamento do **Pregão Eletrônico nº 111/16 da Prefeitura Municipal de Atibaia** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como, posteriormente, estendera os efeitos desta medida à América Serve Limpeza e Serviços Eireli – EPP, conforme despachos publicados no Diário Oficial do Estado de 08/07/2016.

TC-012420.989.16-2

Representante: Ilumitech Construtora Ltda.

Advogado: Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

Representada: Prefeitura do Município de Cajamar.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão nº 21/16**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, reforma, manutenção do sistema de Iluminação Pública, compreendendo manutenção corretiva com fornecimento de materiais e serviços, elaboração de projetos e execução de iluminação pública de avenidas, ruas, praças e demais áreas públicas do Município de Cajamar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, nos autos do **TC-012420.989.16-2**, deferira à representante medida liminar de preservação de direitos, nos termos de despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-012502.989.16-3

Representante: V.S. dos Anjos de Souza – EPP.

Advogado: Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke (OAB/SP nº 255.679).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 33/2016** – Processo Administrativo nº 6071/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Ibiúna com o propósito de registrar preços para eventual aquisição de coleção de DVDs educacionais para atender professores e alunos da educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada, determinando a sustação do andamento do **Pregão Presencial nº 33/2016** da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** e o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-012604.989.16-0

Representante: J Brasil Sistemas Ltda.

Advogada: Wanessa Moraes Felice (OAB/MG 129.025).

Representada: Câmara Municipal de Santo André.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 16/2016** – Processo Administrativo nº L-16/2016, certame instaurado pela Câmara Municipal de Santo André objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de software de sistemas de gestão para a Administração Pública Municipal, destinados a atender o Legislativo Municipal de Santo André – SP, conforme especificações constantes no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante J Brasil Sistemas Ltda., determinando à **Câmara Municipal de Santo André** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 16/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada dessa decisão a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta Corte de Contas, alertando-se, ainda, os responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação deste Tribunal sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnica Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-012108.989.16-1

Representante: Jose Eduardo Pinheiro Donega (OAB/SP nº 303.198)

Representada: Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 05/16**, certame processado pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul com o propósito de adquirir equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento das medidas adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 13/07/2016, revogara a liminar e julgara extinto o processo TC-012108.989.16-1, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 05/16** pela **Câmara Municipal de São Caetano do Sul**.

TC-012287.989.16-4 e TC-012427.989.16-5

Representantes: respectivamente, Marcos Pereira Ribeiro e Guilherme Anselmo Pires Santos

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de **Seleção Pública SUPR/nº 002/2016**, tipo melhor projeto, certame destinado à seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, devidamente qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Barueri, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran.

Inicialmente, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas nos autos dos TCs-12287.989.16-4 e 012427.989.16-5, conforme preceitua o Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas quais as demandas foram recebidas sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual julgara extintos os processos TCs-012287.989.16-4 e 012427.989.16-5, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do edital de **Seleção Pública SUPR/nº 002/2016** pela **Prefeitura Municipal de Barueri**.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-011518.989.16-5 e 011529.989.16-2

Representantes: respectivamente, J.N.R. Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. – EPP., por seu sócio proprietário Nasser Khodr Eid, e Antonio de Paulo Silveira

Representada: Prefeitura do Município de Taboão da Serra.

Advogada: Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205).

Assunto: Representação formulada em face do edital da **Concorrência nº P-03/16**, certame destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e operação integrada do sistema de iluminação pública (IP) do **Município de Taboão da Serra**, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do Município, manutenção corretiva e preventiva da rede de IP, operação, reforma e obras de ampliação, sistema de atendimento e gerenciamento das ocorrências demandadas pela população, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do Município quanto à sua iluminação pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu cassar as liminares de início deferidas aos representantes J.N.R. Iluminação Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda. EPP (TC-011518.989.16-5) e Antonio de Paulo Silveira (TC-11529.989.16-2), julgando improcedentes os seus pedidos, liberando a **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra** para dar continuidade ao processo de **Concorrência nº P-03/16**.

Recomendou, por fim, à margem do voto, que a Prefeitura se abstenha de exigir comprovação de qualificação técnica exclusiva em “iluminação pública” (edital, cláusula 8.4.1.1, alínea “a”), admitindo doravante a verificação de acervos igualmente compostos por obras e serviços de iluminação genericamente considerados.

TC-010284.989.16-7 (ref. TC-129.989.16-6)

Recorrente: Rápido Sumaré Ltda.

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra v. acórdão proferido pelo E. Plenário em sessão de 13 de abril de 2016, que rejeitou embargos de declaração para o fim de manter o decreto de procedência parcial de representação formulada pela recorrente contra o edital da Concorrência nº 06/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Valinhos com propósito de outorgar, mediante concessão onerosa, serviço de transporte coletivo de passageiros (v. Acórdão publicado no DOE de 10/05/16).

Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais), Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, pelo princípio da fungibilidade, conforme artigo 58 da Lei



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93 combinado com o artigo 53, parágrafo único, 10, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu o Recurso como Pedido de Reconsideração e dele conheceu e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o r. Julgado recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-012392.989.16-6; 012426.989.16-6; 012483.989.16-6; 012530.989.16-9 e 012536.989.16-3.

Representantes: respectivamente, Soluções Serviços Terceirizados EIRELI (advogado: Alexandre Augusto Lanzoni – OAB/SP nº 221.328); Letícia Fernanda Ribeiro da Silva (advogada – OAB/SP nº 356.749); Polastre & Paula Ltda., por seu representante legal Daniel Fernando Vieira Polastre; Ariovaldo Simões Lincoln, CPF/MF nº 160.948.698-69, RG nº 24.935.062-2; Noemia Luchesi Barros Pereira, (advogada – OAB/SP nº 78.047).

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Responsáveis: Roberto Juliano – Secretário da Administração e Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital retificado do **Pregão Presencial nº 02/2016** (CPL nº 12/2016), da Prefeitura de Sorocaba, que objetiva a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar em conformidade com os anexos do presente edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** para remessa de cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 02/2016**, requisitara-lhe informações sobre a situação atual dos serviços licitados, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Edital.

TC-010715.989.16-6

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, por seu procurador Dr. Fernando Sabino Neto – OAB/SP nº 261.624

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Responsável: Vinícius Almeida Camarinha – Prefeito

Procurador: Ronaldo Sérgio Duarte – OAB/SP nº 128.639

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência Pública nº 001/2016** (Edital nº 001/2016), da **Prefeitura Municipal de Marília**, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para construção de Posto de Bombeiros Bairro Vista Alegre, na cidade de Marília, conforme Planilha de Custos, Memorial Descritivo e Projetos anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que proceda à correção do Edital de **Concorrência Pública nº 001/2016**, nos termos do referido voto, devendo, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações determinadas, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura do prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, o feito arquivado.

TC-010734.989.16-3

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça, Advogado – OAB/SP nº 351.058.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Prefeito: Vicente Cândido Teixeira Filho.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 38/2016** da **Prefeitura de Jarinu**, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino do Município de Jarinu/SP, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, visto tratar-se de serviço de utilidade pública, ficando vedada a operação em escolas de outros municípios.

De início, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais determinara à Prefeitura Municipal de Jarinu a paralisação do **Pregão Presencial nº 38/2016**, requisitando documentos e justificativas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jarinu** que retifique o Edital do Pregão Presencial nº 38/2016, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações determinadas, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura do prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-011234.989.16-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília

Responsáveis: Rodrigo Zotti de Araújo (Responsável pelo Expediente da Secretaria Municipal de Administração) e Sérgio Moretti (Secretário Municipal da Fazenda)



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Governança Brasil S.A. Tecnologia e Gestão de Serviços contra o edital de Pregão Presencial nº 23/16 da Prefeitura Municipal de Marília para contratação de empresa especializada em cessão de uso de sistemas de Gestão Administrativa, integrados de informática, com serviços básicos de customização, para número ilimitado de usuários simultâneos, com manutenção de ordem corretiva, evolutiva e legal com suporte técnico contínuo, incluindo conversão, implantação e treinamento/capacitação, nos moldes das necessidades de gestão da Prefeitura Municipal de Marília, por locação.

Valor Estimado: R\$1.604.666,67

Advogado: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639).

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que suspendeu o Pregão Presencial 23/16 da Prefeitura Municipal de Marília.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que corrija o edital de **Pregão Presencial nº 23/16**, nos termos do referido voto, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Origem, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-008567.989.16-5

Interessada: Câmara Municipal de Lins

Assunto: Representação formulada por Renato Carlos da Silva Junior contra o Edital do Pregão Presencial nº 1/16 da Câmara Municipal de Lins para organização, digitalização e indexação de documentos e jornais e microfilmagem de documentos.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática pela qual fora determinada a suspensão do Edital do Pregão Presencial nº 1/16 da **Câmara Municipal de Lins**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, mediante o qual fora declarada extinta, por perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-8567.989.16-5, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 1/16** pela Câmara Municipal de Lins.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-012393.989.16-5

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública SO nº 15/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

eventual execução de serviços para manutenção corretiva nas instalações elétricas do Município, com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito)

Subscritor do edital: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras)

Sessão de abertura: 20-07-16, às 09h00min

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 9.648.102,96.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Barueri**, Senhor Gilberto Macedo Gil Arantes, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública SO nº 15/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TCs-012380.989.16-0; 012418.989.16-6; 012504.989.16-1 e 012521.989.16-0.

Representantes: respectivamente, Juliana Fosaluza; Concreta Promissão Construções Ltda.; EPPO Construções e Comércio Ltda EPP e José Luis Grello.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “execução de recapeamento asfáltico em C.B.U.Q. Concreto Betuminoso Usinado a Quente em diversas Ruas do Município, em regime de empreitada global, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra”.

Responsável: Pedro Manoel Callado Moraes (Prefeito).

Advogada: Juliana Fosaluza (OAB/SP nº 281.842).

Valor estimado: R\$ 4.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou os despachos proferidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelos quais acolhera liminarmente as solicitações de Exames Prévios de Edital nos TCs-012380.989.16-0 e 012418.989.16-6, estendera posteriormente os efeitos da liminar aos pedidos formulados nos TCs-012504.989.16-1 e 012521.989.16, e determinara ao **Senhor Pedro Manoel Callado Moraes, Prefeito Municipal de**



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Jales, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 02/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-012438.989.16-2

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 32/16**, do tipo menor preço global do lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de cestas básicas para uso com os usuários do plantão social, pelo período de 12(doze) meses”.

Responsável: Ademir Donizeti Zanobia (Prefeito).

Subscritor do edital: Sérgio P. A. Olivati (Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social).

Advogada no e-TCESP: Simone Cristina Papesso (OAB/SP nº 151.195).

Valor estimado: R\$ 759.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Ademir Donizeti Zanobia, Prefeito Municipal de Leme**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 32/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-012589.989.16-9

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 31/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição futura de kits de uniformes escolares”.

Responsável: Luiz Carlos Pião (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 1.062.203,16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Luiz Carlos Pião, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

envelopes do **Pregão Presencial nº 31/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011273.989.16-0

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 58/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de concreto usinado”.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito)

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP 331.641).

Valor estimado: R\$ 276.679,00.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 58/16**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-010990.989.16-2

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 117/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software com acesso exclusivo via web, oferecido como serviço (SaaS), de gestão das ações de acompanhamento e auditoria do movimento econômico-fiscal de ICMS declarável em Guia de Informação e Apuração do ICMS e expressos na DIPAM de contribuintes do ICMS enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA), que realizem no território do Município operações e/ou prestações de serviço inseridas no campo de incidência do ICMS”.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Advogada no e-TCESP: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Valor estimado: R\$ 720.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba** que, em querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 117/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar-se para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-011097.989.16-4

Representante: Calux Comercial Eireli - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Vera Cruz

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de uniformes e calçados para alunos do Ensino Infantil e Ensino Fundamental”.

Responsável: Fernando Garcia Simon (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Vera Cruz** que, em querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 13/16**, sem prejuízo da recomendação inserta no corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para ajustar o dispositivo atinente à prova de capacitação técnico-operacional ao artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e à Sumula nº 24 desta Corte de Contas, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar-se para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-009458.989.16-4 (ref.: TC-003386.989.16-4)

Recorrente: Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda. - ME

Assunto: **Pedido de Reconsideração** do acórdão do Plenário que considerou parcialmente procedentes as impugnações contra o edital do **Pregão Presencial nº 115/15**, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, para a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames por imagem e de diagnósticos, com a disponibilização de equipamentos, fornecimento dos insumos e materiais, além de profissionais habilitados para a realização de exames aos pacientes do Sistema Único de Saúde”.

Responsável: Elvis Leonardo Cezar (Prefeito).

Advogadas cadastradas no e-Tcesp: Yascara Martin (OAB/SP nº 334.046) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, preliminarmente,



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Adnan Saab, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passando-se à apreciação do respectivo processo.

TC-001374/006/11

Recorrente: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no exercício de 2010.

Responsável: Darcy da Silva Vera (Prefeita), Dácio Eduardo Leandro Campos (Provedor) e Amauri Elias Calil.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente corrigida, até a data de seu efetivo recolhimento, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15.

Advogados: Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523), Antonio Carlos Colla (OAB/SP nº 63.708) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses efetuados, quitando-se os responsáveis, com a determinação constante do voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das recomendações propostas por Secretaria-Diretoria Geral, que deverão seguir, por ofício, aos responsáveis, anexando cópia da manifestação de fls. 147/150 dos autos, para integral cumprimento.

Em seguida, apregoada a Dra. Neusa Maria Dorigon, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 24, TC-000435/003, passou-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000435/003/09

Recorrentes: José Nazareno Gomes e George Julien Burlandy - Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Hortolândia e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando a construção de prédio para a Câmara Municipal com fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época), George Julien Burlandy e José Nazareno Gomes (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: Thiago Augusto Capello (OAB/SP nº 336.828), Neusa Maria Dorigon (OAB/SP nº 66.298), Crislaine Rosa Nascimento (OAB/SP nº 154.135), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Juliana Escobar Niccoli de Almeida (OAB/SP nº 178.330), Paulo Roberto da Silva (OAB/SP nº 123.834), Lenita Sostena de Souza (OAB/SP nº 223.454) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Neusa Maria Dorigon, advogada, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Silvio Roberto Seixas Rego, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 52, TC-001107/013/12, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001107/013/12

Recorrentes: Joamir Roberto Barboza – Prefeito à época e Elsieo Arlindo Villa - Secretário Municipal à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ariranha e a empresa Consfran Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano, no município de Ariranha.

Responsável: Joamir Roberto Barboza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, Joamir Roberto Barboza e Elsieo Arlindo Villa, no valor de 250 UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-14.

Advogados: Silvio Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 153.724) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032173/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, o Dr. Silvio Roberto Seixas Rego, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando o juízo de irregularidade que incidiu sobre a matéria e cancelando a penalidade pecuniária aplicada aos responsáveis.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-003164/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e FCBA Construtora Ltda., objetivando a execução de obra para construção de creche, localizada no bairro Jardim Morada do Sol.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação à época) e Amadeu Tachinardi Rocha (Secretário Municipal de Engenharia à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como conheceu dos termos aditivos nº1 e nº2, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-032902/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mauá, José Roberto Pereira de Mello – Ex-Secretário de Comunicação Social.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Mauá e Ponto de Idéias Comunicação S/S Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos e projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais compreendendo estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como distribuição de materiais, peças ou campanhas de interesse da contratante.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e José Roberto Pereira de Mello (Secretário de Comunicação Social à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogados: Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Ademir Carlos Parussolo (OAB/SP nº 325.339), Patrick Scavarelli Villar (OAB/SP nº 319.885) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-16.



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, tendo em vista que foram afastados alguns fundamentos da decisão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs, permanecendo, no mais, a decisão recorrida.

TC-014252/026/11

Recorrentes: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e BB Transporte e Turismo Ltda., objetivando a operação do serviço público regular de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019429/026/11 e TC-037116/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000105/003/12

Recorrentes: Antônio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito do Município de Itapira e Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de limpeza pública.

Responsável: Antônio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-16.

Advogados: Bruno Henrique Ceccarelli Gonçalves (OAB/SP nº 345.220), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº 159.738), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018863/026/14

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito Municipal de Barueri e Agnério Néri Ferreira -Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Recifesilk Comércio e Serviços Ltda., objetivando o registro de preços para eventual aquisição e entrega de uniformes escolares.

Responsável: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

TC-013964/026/14

Recorrentes: Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito Municipal de Barueri e Agnério Néri Ferreira -Superintendente da Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB e Recifesilk Comércio e Serviços Ltda., objetivando aquisição e entrega de uniformes escolares.

Responsáveis: Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001977/026/10

Embargante: Isac Franco dos Reis - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2010.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Isac Franco dos Reis (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-16.

Advogados: Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Acompanha: TC-001977/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Acórdão de fls. 286/287.

TC-000974/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Construtora Tec Paulista Ltda., objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção de Unidade Escolar no Parque Internacional, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo que integram o instrumento editalício.

Responsáveis: Armando Hashimoto (Prefeito à época) e Bruno João Patelli (Prefeito em Exercício à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Senhor Armando Hashimoto multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-027311/026/11

Recorrente: Ministério Público de Contas Estado de São Paulo.

Assunto: Prestações de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires às entidades: Associação de Pais e Mestres da Escola



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal Silvio Roberto Grecco, Associação de Pais e Mestres da Creche Municipal Olivia Marques Petrilli, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Lavinia Figueiredo Arnoni, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil João Midolla, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Tia Mariinha, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Mabel Cunha, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Amauri do Nascimento, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Fiorindo Roncon, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal 1º Grau Profº Sebastião Vayego de Carvalho, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Gomes do Pilar, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Angelina Denadai Bertoldo, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Engº Carlos Rohm, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Francisca Ferreira Santiago, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Irma Maria Bernadete Bandeira, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Julia Del Corto Roncon, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria Siqueira de Paula, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profº Valberto Fusari, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Yoshihiko Narita, Associação de Pais e Mestres do Conjunto Educacional Municipal Engº Carlos Rohm, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Herbert J. Souza, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Cicera Benevides dos Santos Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Abdalla Chiedde, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Educação Infantil Monteiro Lobato, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profº Antonio Lacerda Bacellar, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Manoel Baptista da Silva, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Maria da Gloria Barbosa Xavier, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Palmira Antonio Pereira, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Francisco Lourenço de Melo, Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Neusa Luz Sanches, Aris – Associação Ribeirãopirense para Integração Social, Associação Santanna Crianças de Ribeirão Pires, ASBVIT – Assistência Social Viva Bem a Idade Que Tem, CRI – Centro de Referência do Idoso, Grupo Espírita de Estudos A Caminho da Luz, Instituto das Filhas de São José, LEBEM – Lar Espírita Bezerra de Menezes, LABEM – Lar Espírita Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, Lar Frederico Ozanam e Liga Ribeirãopirense de Futebol, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Clóvis Volpi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-14.

Advogados: Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), Rosana Aparecida de Araújo Lucca (OAB/SP nº 213.048), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Ministério Público de Contas, para vista.

TC-038460/026/12



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Guarulhos e Associação Mais Diferenças Educação e Inclusão Social.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Mais Diferenças Educação e Inclusão Social, no exercício de 2011.

Responsáveis: Neide Marcondes Garcia (Secretária de Educação) e Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº231.360), Clyton Fredi (OAB/SP nº242.965) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002033/026/13

Prefeitura Municipal: Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Exercício: 2013.

Requerente: Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-07-15, publicado no D.O.E. de 26-08-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº221.594) e outros.

Acompanham: TC-002033/126/13 e Expedientes: TC-012190/026/14 e TC-022126/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da r. decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001129/004/10

Embargantes: Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite – Presidente - Virgínia Maria Pradella Balloni.



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz à Associação Feminina de Marília Maternidade e Gota de Leite, no exercício de 2009.

Responsáveis: Renata Zompero Dias Devito (Prefeita à época) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa para cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Lázaro Franco de Freitas (OAB/SP nº 95.814), Matheus da Silva Druzian (OAB/SP nº 291.135) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000089/004/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001496/026/12

Embargante: Pedro Serafim Junior – Ex-Prefeito Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Pedro Serafim Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável. Parecer publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974)

Acompanham: TC-001496/126/12 e Expedientes: TCs-001250/003/12, 001311/003/12, 001312/003/12, 002933/003/12, 002934/003/12, 002935/003/12, 002936/003/12, 002937/003/12, 003169/003/12, 003172/003/12, 003173/003/12, 003174/003/12, 003175/003/12, 003176/003/12, 003322/003/12, 003323/003/12, 003581/003/12, 003582/003/12, 003583/003/12, 003584/003/12, 003585/003/12, 020590/026/12, 000136/003/13, 000137/003/13, 000138/003/13, 000139/003/13, 000140/003/13, 001158/003/13, 004630/026/13 e 011453/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração.

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, entendendo não prosperar a tese de cerceamento de defesa, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo Embargante e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, também rejeitar os Embargos de Declaração (fls. 711/716), opostos pela Prefeitura Municipal de



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Campinas, ratificando na íntegra o julgado do E. Plenário, que negou provimento ao Pedido de Reexame.

TC-000881/008/07

Recorrente: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza pública, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.

Responsável: José Ricci Junior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 17-04-09, 16-10-09, 16-04-10, 18-04-11 e 18-04-12. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Elisângela de Oliveira Machado (OAB/SP n°202.079), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP n°220.164) e outros.

Acompanham: TC-002377/008/06, TC-034330/026/06, TC-000113/026/07 e TC-000281/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Constroeste Construtora e Participações Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Julgado da E. Primeira Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao insigne Relator originário para o que mais couber.

TC-021234/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de iluminação pública, incluindo o cadastramento, manutenção corretiva/preventiva, ampliação e efficientização do sistema de iluminação pública, manutenção elétrica de próprios municipais e cabines primárias do Município, com fornecimento de materiais, software, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Erival Daré e Antonio Carlos da Silva (Secretários de Obras).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável, Erival Daré, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP n° 119.509), Gisele Beck Rossi (OAB/SP n° 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP n° 146.770), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP n° 54.891), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP n° 88.216), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Antonio Luis Martino (OAB/SP n° 9.506), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092) e outros.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: Expediente: TC-020768/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de São Bernardo do Campo e pela empresa Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão da E. Primeira Câmara, declarar regulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, excluindo-se, em consequência, a multa aplicada.

TC-000348/001/11

Recorrentes: Associação Hospitalar Santa Casa de Lins e Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito Municipal de Lins.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2010.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Gilson Roberto Bossonaro (Dirigente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, suspendendo o repasse de novos recursos à entidade, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, condenando, ainda, o responsável da beneficiada Gilson Roberto Bossonaro a devolver a quantia recebida. Acórdão publicado no DOE de 19-05-15.

Advogados: Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº225.223), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº278.013), Ivan Baborsa Rigolin (OAB/SP nº64.974), Gina Copola (OAB/SP nº140.232), Miguel Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para excluir a pena de suspensão de novos recebimentos, bem como retirar da análise da presente prestação de contas a quantia de R\$ 5.400,00 oriunda de recursos federais, mantendo-se os demais fundamentos e determinações do v. aresto combatido.

TC-001110/013/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Matão à OSCIP - Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao ressarcimento do valor recebido e proibindo-a de novos repasses enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal, aplicando ao responsável Adauto Aparecido Scardoelli multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, sem prejuízo do acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-15.

Advogados: Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanham: Expedientes: TC-010282/026/16 e TC-011848/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, e diante do prejuízo à ampla defesa, decidiu pela anulação do r. julgado recorrido, determinando o retorno dos autos ao eminente Relator originário, para as providências que entender cabíveis.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001765/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Olímpia e R.M. Bonadio Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. – EPP., objetivando o registro de preços para aquisição de variados tipos de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à frota de veículos automotores de propriedade do Município.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-01-16.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001031.989.12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação formulada por Vanderleia Silva Melo contra a Prefeitura Municipal de Olímpia acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 073/2012, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para aquisição de variados tipos de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à frota de veículos automotores de propriedade do Município.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º,



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, e ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-01-16.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, e por afastar falha imputada ao prazo de adimplemento da obrigação, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar improcedente a Representação e cancelar a penalidade pecuniária, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-002610/026/12

Recorrente: Jussara Furlan Figueiredo Ventureli – Presidente da Câmara Municipal de Pontal à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Jussara Furlan Figueiredo Ventureli (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao ressarcimento da importância impugnada, devidamente atualizada, bem como ao pagamento da multa no valor de 200 UFESPs, com base no artigo 36, “caput” e 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107) e Kleyton Rafael Leite dos Santos (OAB/SP nº 305.830).

Acompanham: TC-002610/126/12 e Expediente: TC-012304/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o r. Acórdão de fl. 170, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pontal, relativas ao exercício de 2012, excluindo-se a pena pecuniária, mas mantendo as recomendações.

Condicionou, não obstante, a quitação da responsável ao recolhimento integral das verbas pagas indevidamente, consignando que qualquer atraso constatado na recomposição do erário condicionará a imediata responsabilização da Senhora Jussara Furlan Figueiredo Ventureli.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-00180/003/14



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos – Vereador à Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Instituto Zambini, objetivando a prestação de serviços visando todos os procedimentos necessários para a realização de Concurso Público.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação, o contrato e legais os atos ordenadores das despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

TC-002466/003/13

Recorrente: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos – Vereador à Câmara Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Representação formulada por Paulo Mário Arruda de Vasconcellos – Vereador da Câmara Municipal de Bragança Paulista contra a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na contratação do Instituto Zambini, com dispensa de licitação, para prestação de serviços visando os procedimentos necessários para a realização de Concurso Público.

Responsável: Fernão Dias da Silva Leme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Paulo Mário Arruda de Vasconcellos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, assim, o julgamento da Segunda Câmara que considerou improcedente a Representação subscrita pelo recorrente, tendo em vista a regularidade da dispensa de licitação e do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e o Instituto Zambini.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-007054.989.16-5 (ref. TC-004497.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel e TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada com fornecimento de material e mão de obra em engenharia e planejamento urbano para a elaboração do diagnóstico situacional da bacia do Ribeirão Araraquara para conservação e proteção dos corpos d'água nos Municípios de Santa Isabel e Arujá.

Responsável: Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, determinando o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, incisos X e XI e § 1º, combinado com o



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto (OAB/SP nº 278.631).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000401/003/12

Embargante: José Pavan Júnior - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Smart Cities, objetivando a prestação de serviços de implantação, gestão, capacitação, operação, manutenção e fornecimento de infraestrutura da rede de comunicação do Município de Paulínia, visando possibilitar a interconexão das Unidades de Gestão do Governo Municipal e a inclusão digital dos munícipes.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais nos valores de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, e não havendo adequação a nenhum dos incisos do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, rejeitou-os.

TC-019228/026/08

Recorrentes: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação de registradores eletrônicos e central de controle (CCO) voltadas a segurança do trânsito no Município.



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-15

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002373/003/11

Recorrente: Norberto de Olivério Júnior – Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse e Jaguary União Construção e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Escola Municipal Bela Vista localizada na Av. Dr. Alberto Aranha Fortuna, nº700 – Bairro Jardim Maria Helena – Santo Antonio de Posse.

Responsáveis: Norberto de Olivério Júnior (Prefeito) e José Sidnei Vieira (Diretor de Engenharia).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Norberto de Olivério Júnior multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que seja mantido, na íntegra, o r. Acórdão proferido.

TC-036849/026/11

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e jurídica tributária, consistente na recuperação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária ao INSS, correspondentes a exercícios financeiros prescritos.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e Alécio Castelucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Acompanha: Expediente: TC-031622/026/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a decisão recorrida.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000456/007/12

Recorrente: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Suzano e Ticket Serviços S/A., objetivando o fornecimento de vales cesta-básica no formato de cartão magnético.

Responsável: Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-020315/026/12

Recorrente: Câmara Municipal de Suzano.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Câmara Municipal de Suzano, na dispensa de licitação, objetivando o fornecimento de vales cesta-básica no formato de cartão magnético.

Responsável: Israel Sampaio de Lacerda Filho (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação em análise, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041083/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-021186/026/12

Recorrente: Roberto Francisco dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Praia Grande e Fundação do ABC.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC, no exercício de 2011.

Responsáveis: Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública) e Wagner Otávio Boratto (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando ao recolhimento dos cofres do Município o valor devido, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, conforme o artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056).

Acompanha: Expediente: TC-21531/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, inclusive no tocante à devolução do valor pela Entidade Beneficiária, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-030972/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Jandira e Banco Bradesco S/A, objetivando a operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

Responsável: Anabel Sabatine (Prefeita).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-14.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Sila Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482), Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.606), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-040337/026/13

Recorrente: José Tadeu dos Santos - Secretário de Obras do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem, pavimentação asfáltica e serviços complementares para alargamento da Estrada Municipal – Votupoca.

Responsável: José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a decisão recorrida.

TC-003119/026/14

Recorrente: Amarildo Gonçalves - Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e a RD Rubens Duarte Consultoria e Gestão em Assessoria Pública e Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de planejamento tributário visando a recuperação do crédito tributário referente ao ISSQN sobre arrendamento mercantil, contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC e operações de cartão de crédito.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o Contrato, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-001781/026/13

Município: Ibiúna.

Prefeito: Eduardo Anselmo Domingues Neto e Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2013.

Requerentes: Fábio Bello de Oliveira - (Prefeito), Eduardo Anselmo Domingues Neto e Prefeitura do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 06-01-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP n° 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n°109.013), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP n° 218.554), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Raphael Cardoso Duarte Lemos (OAB/SP n° 322.227), Ronaldo Alves Vitale Perrucci (OAB/SP n° 188.606), Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP n° 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092) e outros.

Acompanham: TC-001781/126/13 e Expedientes: TCs-005819/026/15, 007529/026/14, 007530/026/14, 007531/026/14, 007532/026/14, 007533/026/14, 007534/026/14, 008742/026/15, 011793/026/14, 011794/026/14, 013714/026/14, 028482/026/14, 029423/026/14, 029869/026/14, 29881/026/14, 032689/026/15, 007765/026/16, 039650/026/15, 040070/026/15, 035318/026/14, 042454/026/15 e 037902/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-07-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, afastando o pleito de individualização dos períodos, conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, das razões de decidir, as máculas pertinentes à compensação de créditos previdenciários e o resultado do IDEB, acrescentando as recomendações/determinações constantes na decisão (relatório e voto).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001069/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda., objetivando a prestação de serviços de zeladoria em unidades administrativas ligadas a Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001378/010/10

Recorrentes: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE e Mutsuo Gomi - Superintendente.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE e SOEMEG Terraplenagem, Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação do sistema de abastecimento de água do Setor Distrito Industrial e região do Jardim Guaçuano, no Município de Mogi Guaçu – SP.

Responsável: Mutsuo Gomi (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastando dos fundamentos da irregularidade os apontamentos ligados ao valor do aditivo e à proibição da soma de quantitativos especificamente neste caso concreto, negou-lhe provimento, para o fim de manter o v. Acórdão de primeira instância, em todos os seus demais termos.

TC-006487/026/09

Recorrentes: Prefeitura do Município de Osasco e Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Osasco e Crisciuma Companhia Comercial Ltda., objetivando a execução de obras no Município, integrante do Programa de Saneamento Ambiental em Regiões Metropolitanas FUNASA Urbanização de Favelas/PMO.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Presidente da Comissão Permanente de Licitações à época), Maria do Socorro



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos e Luiz Paulo França Filho (Membros da Comissão Permanente de Licitações à época), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano à época), Renato Afonso Gonçalves e Arthur Scatolini Menten (Secretários de Assuntos Jurídicos à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emídio Pereira de Souza multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da multa imposta ao responsável, afastando, porém, da razão de decidir, a questão da compatibilidade dos preços.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002976/003/12

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a empresa Geraldo Bastos Pneus e Peças Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento futuro de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

Responsáveis: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Acompanha: TC-000948/989/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-003003/003/12

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a empresa Célio Milo de Andrade - EPP, objetivando o



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

registro de preços para fornecimento futuro de pneus, câmaras de ar e protetores novos.

Responsáveis: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-14.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Acompanha: TC-000948/989/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-003663/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Transportadora Cardelli Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares com motoristas devidamente habilitados.

Responsável: Pedro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a autorização de reconhecimento de débito, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532) e outros.

Acompanham: TC-003660/003/07, TC-003661/003/07 e TC-003662/003/07.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-035122/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e NDC Tecnologia e Informática Ltda., objetivando a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.

Responsável: Emídio de Souza (Prefeito à época).



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha: TC-017983/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com o afastamento da falha relativa à qualificação técnica, mas mantendo-se, no mais, os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-001056/026/09

Recorrente: Sebastião Aparecido Cesar Filho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Sebastião Aparecido César Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-13.

Advogados: José Carlos Freire de Carvalho Santos (OAB/SP nº 64.039) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-001056/126/09 e Expedientes: TC-000016/014/09, TC-027852/026/10, TC-039551/026/10, TC-016298/026/11 e TC-018738/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das Contas, mas reduzindo a multa para 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, porém, afastando a obrigação de ressarcimento ao erário dos valores relativos a horas-extras pagas aos servidores e aquisição de material de escritório.

TC-001671/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Carlos Eduardo Pignatari - Ex-Prefeito do Município de Votuporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a empresa Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras de infraestrutura de guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recapeamento de pavimentação asfáltico em diversos bairros do município de Votuporanga.

Responsável: Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Nahane Letícia de Marchi (OAB/SP nº 357.386), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-034099/026/13

Requerente: José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Constrani Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa, para fornecimento de mão de obra especializada (treinamento e acompanhamento), visando a construção de duas unidades habitacionais junto aos mutirantes.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que manteve o julgamento pela irregularidade da dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002505/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogado: Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº 289.938).

Acompanham: TC-002505/003/06 Expedientes: TCs-018557/026/06 e 036103/026/07.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001910/026/13

Embargante: Antonio Nogueira - Prefeito do Município de Águas de Lindóia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antonio Nogueira (Prefeito).



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-16.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo (OAB/SP n° 20.893) e outros.

Acompanham: TC-001910/126/13 e Expedientes: TC-000246/019/13, TC-000247/019/13 e TC-018550/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001517/026/12

Embargante: Márcio Cecchettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 15 01-16.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP n° 114.295), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP n° 138.981) e outros.

Acompanham: TC-001517/126/12 e Expediente: TC-037980/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-022653/026/08

Recorrente: Luiz Antonio de Lima – Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de concreto betuminoso CBUQ – Faixa 5 – PMSP.

Responsáveis: Luiz Antonio de Lima (Secretário de Administração à época) e Antonio Roberto Valadão (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços e os ajustes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável Sr. Luiz Antonio de Lima, Secretário de Administração, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP n° 209.763) e outros.



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-039553/026/15 e TC-037790/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Determinou, outrossim, sejam encaminhadas ao Ministério Público Estadual as cópias solicitadas (TCs-037790/026/13 e 039553/026/15).

TC-000759/010/05

Recorrente: João Carlos Pedrazzani – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Tema Propaganda S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para execução de serviços publicitários.

Responsável: João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-09-14.

Advogados: Rafael Elias Taboada (OAB/SP nº 223.171) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002492/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e Associação Pró Saúde Nova Odessa, objetivando discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes na operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela contratada nas Unidades Básicas de Saúde I, II, III e IV e na Farmácia Central do Município de Nova Odessa, visando desenvolver o Programa de Modernização de Gestão de Saúde no âmbito do Município.

Responsável: Manoel Samartim (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-13.

Advogada: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435)

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000085/026/13

Recorrente: Vitório Massaru Bando - Presidente da Câmara Municipal de Itatiba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Vitório Massaru Bando (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Antonio de Carvalho (OAB/SP nº 90.460) e outros.

Acompanha: TC-000085/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001216/010/08

Recorrentes: Wilson José Diório - Ex-Presidente do Centro Comunitário Municipal "Bernardino Gumercindo Botechia" e Carlos César Tamiazo - Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ao Centro Comunitário Municipal "Bernardino Gumercindo Botechia", relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época) e Wilson José Diório (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular da prestação de contas pertinente ao valor impugnado, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária em solidariedade com seu responsável legal à época, Senhor Wilson José Diório, à devolução aos cofres municipais das despesas indevidas decorrentes de pagamento em duplicidade aos servidores, devidamente corrigidos, com fundamento nos artigos 33, §2º, 36, "caput", e 103, da mencionada Lei, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público enquanto não ressarcido ao erário, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-06-16.



20^a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-000270/010/13

Recorrentes: Wilson José Diório – Ex-Presidente do Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia” e Carlos César Tamiazo - Ex-Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis ao Centro Comunitário Municipal “Bernardino Gumercindo Botechia”, no exercício de 2010.

Responsáveis: Carlos César Tamiazo (Prefeito à época), Luiz Carlos Borges Machado da Silva e Wilson José Diório (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de receber novos repasses, aplicando multa aos responsáveis, Carlos Cezar Tamiazo e Wilson José Diório, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-032225/026/14

Autor: Joni Marcos Buzachero – Ex-Prefeito Municipal de Castilho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e M.O.A. Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma, adequação e ampliação da EMEI Parquinho.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-08-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000107/015/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Acompanham: TC-000107/015/10 e Expedientes: TC-000130/015/10 e TC-000425/015/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.



20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas indicou o item **42, TC-003119/026/14**, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Márcio Martins de Camargo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto